



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 163-12.2012.6.26.0168 – CLASSE 32 –
SÃO JOÃO DE IRACEMA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Odilon José Martins Bueno
Advogado: Aparecido Carlos Santana
Recorrido: Valdir Candido Ribeiro
Advogado: João Paulo Sales Cantarella

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 1º, I, "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE DEMISSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

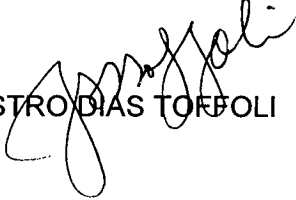
1. Não ocorre violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todos os pontos essenciais ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente. Precedentes.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.
3. O art. 1º, I, o, da Lei de Inelegibilidades impede a candidatura daqueles que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.
4. Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 8.112/90, a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, haja vista ser a pena aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave, enumeradas nos incisos do referido dispositivo e nos incisos IX a XVI do art. 117 dessa mesma lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JP' or similar, located at the bottom right of the page.

5. No caso em exame, conforme consta da moldura fática do acórdão recorrido, a exoneração do recorrido decorreu de “[...] conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido”, razão pela qual não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90.
6. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e deferiu o pedido de registro de Valdir Candido Ribeiro ao cargo de prefeito do Município de São João de Itacema/SP, em razão da não incidência da causa de inelegibilidade decorrente de demissão de servidor público, prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90¹.

Os embargos de declaração opostos por Odilon José Martins Bueno foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 436-438.

Adveio o presente recurso especial (fls. 446-452), no qual Odilon José Martins Bueno alega que o art. 275, II, do Código Eleitoral teria sido violado, pois o Tribunal de origem, mesmo instado a tanto por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre o teor da decisão administrativa de exoneração do recorrido nem sobre os termos da decisão judicial de primeiro grau que anulou o processo administrativo e a de segundo grau que reformou essa sentença. Sustenta que esses fatores são essenciais ao correto equacionamento da controvérsia.

Aduz, ainda, que haveria violação ao art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, pois o referido dispositivo não diferencia se a demissão decorre de infringência aos deveres funcionais pelo servidor ou mesmo de avaliação negativa no estágio probatório. Assevera que a exoneração em decorrência de processo administrativo é suficiente para a incidência da referida causa de inelegibilidade.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Em contrarrazões, às fls. 463-480, sustenta o recorrido que o acórdão atacado analisou os pontos mais importantes da controvérsia, sendo descabida a alegada ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Alega que não se encontra inelegível por não se enquadrar na hipótese descrita no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que foi exonerado, e não demitido do serviço público, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Afirma que a exoneração constitui ato administrativo que determina, do mesmo modo da demissão, a quebra do vínculo entre o Poder Público e o agente, mas sem o caráter punitivo, podendo se dar por iniciativa do Poder Público ou do próprio agente.

Acrescenta (fl. 476):

Ainda que não fossem completamente distintos os institutos administrativos da exoneração e da demissão do serviço público, *ad armentandum tantum* [sic], do mesmo modo não prosperaria o pedido de impugnação por conta do prazo decorrido da data da decisão administrativa.

[...]

De acordo com as cópias anexadas aos autos e como já restou relatado, **a decisão administrativa de exoneração do Recorrido é 05 de março de 2001 (Portaria 037/2001).**

Ressalta, assim, que já se passaram mais de oito anos da data da decisão, que somente foi suspensa por cinco dias, por força de ação mandamental, e voltou a ter validade normal, com o final da suspensão, em 23 de julho de 2001.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou, caso superado, pelo desprovimento do recurso (fls. 484-487).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, analiso a alegação apresentada em contrarrazões de que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo com a suspensão decorrente de provimento judicial, há muito foi ultrapassado.

Em que pese tal argumento, trazido desde a contestação, não ter sido objeto de debate no Tribunal de origem, entendo possível o seu exame, pois, lhe sendo favorável a decisão, não cabia ao recorrido opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Segunda Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVENTÁRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

[...]

4. Alegados pela parte recorrida, perante a instância ordinária, dois fundamentos autônomos e suficientes para embasar sua pretensão, e tendo-lhe sido o acórdão recorrido integralmente favorável mediante a análise de apenas um dele, não se há de cogitar da oposição de embargos de declaração pelo vitorioso apenas para prequestionar o fundamento não examinado, a fim de preparar recurso especial do qual não necessita (falta de interesse de recorrer) ou como medida preventiva em face de eventual recurso especial da parte adversária.

5. [...]

(REsp 595.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14.12.2011, *DJe* 13.4.2012).

O art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, assim estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, **pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão**, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. [Grifei]

O prazo de inelegibilidade somente começa a contar, a meu ver, da condenação, em caráter definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, conforme o caso.

Consoante relatado na origem, o recorrido foi exonerado do serviço público municipal, por decisão proferida em processo administrativo, em março de 2001.

Depreende-se dos autos que, em 18.7.2001, o recorrido obteve provimento judicial, em sede de mandado de segurança, para ser reintegrado ao cargo (fls. 233-237). Em 23.7.2001, a determinação de reintegração foi suspensa por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo nº 83.324.0/6 (fls. 245-247). Assim, a validade da decisão administrativa foi mantida durante todo trâmite da ação mandamental.

Desse modo, o prazo de oito anos previsto na norma em questão decorreu em 2009. Não há falar, portanto, em inelegibilidade.

Mesmo que não se entenda possível a análise dessa alegação nesta via especial, ainda assim seria inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, conforme explicitarei adiante, na análise do mérito recursal.

Passo ao exame do recurso especial.

Não ocorre violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todos os pontos essenciais ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente. Nesse sentido: AgR-AI nº 123547/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.12.2011; e ED-AgR-RO nº 69387/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 30.11.2010.

No caso, o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre o teor da decisão que exonerou o recorrido, asseverando que o processo

administrativo do qual resultou sua exoneração não possui natureza punitiva. Confira-se (fls. 421-422):

A decisão administrativa que determinou a exoneração do recorrido não teve a natureza punitiva demandada pela norma em questão. Destaque-se trecho da sentença proferida no mandado de segurança nº 602/2001: "(...) o cargo que o impetrante ocupava não interessa à administração municipal, pois não existe escola municipal para o exercício desta função, não existindo conveniência de sua permanência nos quadros do serviço público municipal. Assim, foi realizado um procedimento de avaliação que concluiu pela desnecessidade de manter um servidor público sem função alguma, ocasionando despesas para o Erário Público". Verifica-se, portanto, que a exoneração do servidor se deu por razão de conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido.

Assim, o TRE/SP tratou do tema essencial à solução do litígio, não havendo violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

No mérito, o acórdão recorrido consignou o entendimento de que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90 não impediria o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido porque ele não teria sido demitido, em sentido estrito.

De fato, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112/90, a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, haja vista ser a pena aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave, enumeradas nos incisos do referido dispositivo² e nos incisos IX a XVI do art. 117³.

² Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

³ Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ a respeito da matéria, a aplicação da sanção de demissão tem natureza de ato vinculado para o administrador que se depara com situações que se enquadrem nas previsões do art. 132 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO. VERIFICADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

3. "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011). No mesmo sentido: MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011). No mesmo sentido: MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011.

Segurança denegada.

(STJ, MS nº 12.200/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte pontua que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. É o que se infere dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS PÚBLICAS DE CONVÊNIO. NATUREZA INSANÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As inelegibilidades devem receber interpretação restritiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 307155/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.2.2011);

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
DEFERIMENTO. ASSISTENTE SOCIAL. ENTIDADE PRIVADA.
SERVIÇOS. SUBSÍDIOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PODER
PÚBLICO. AUSÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

[...]

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 33109/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 2.12.2008).

Desse modo, como a alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 remete-se apenas ao instituto da demissão, a conclusão da Corte de origem de que o recorrido está elegível está de acordo com a jurisprudência do TSE, pois, no caso em exame, conforme declarado no acórdão recorrido, sua exoneração decorreu de “[...] conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido” (fl. 422).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, e mantenho o deferimento do pedido de registro de candidatura de Valdir Candido Ribeiro ao cargo de prefeito do Município de São João de Iracema/SP.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Ministra Nancy Andrichi, peço licença a Vossa Excelência para antecipar meu voto.

Como a legislação é específica, dispõe sobre demissão e, no Brasil, demissão é pena. É taxativo que houve exoneração, portanto, por conveniência e oportunidade da administração e não se configurou a hipótese.

Acompanho o relator.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, quanto ao mérito, sim, mas há uma preliminar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim. Mesmo na preliminar, que o Ministro Dias Toffoli diz que superava, independentemente da intempestividade, acompanho o relator para proclamar o resultado no sentido do pedido de vista de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Até porque o provimento de mérito é melhor para ele que a preliminar.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Acontece que preliminar, se entendi, há um problema de prequestionamento porque a matéria teria sido arguida apenas em contrarrazões.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): A matéria foi arguida apenas em contrarrazões e não houve o debate.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Então não haveria prequestionamento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Um tratamento diferenciado. Apenas o recorrente está submetido a esse ônus processual, o não estando o recorrido.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 163-12.2012.6.26.0168/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Odilon José Martins Bueno (Advogado: Aparecido Carlos Santana). Recorrido: Valdir Candido Ribeiro (Advogado: João Paulo Sales Cantarella).

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, desprovendo o recurso, pediu vista a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Odilon José Martins Bueno contra acórdão do TRE/SP que manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Valdir Cândido Ribeiro ao cargo de prefeito do Município de São João de Iracema/SP. Eis a ementa do acórdão (fl. 420):

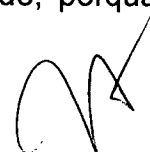
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO, EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CAPITULADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O e. TRE/SP considerou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o da LC 64/90 não poderia ser aplicada ao recorrido, pois a sua exoneração não teve natureza punitiva, conforme demanda a referida norma, tendo ocorrido apenas pelo fato de o seu cargo não interessar mais à Administração Pública municipal, por não existir escola municipal para o exercício de sua função.

Nas razões do recurso especial, Odilon Bueno alega, preliminarmente, violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, ao argumento de que o e. TRE/SP deixou de se pronunciar expressamente acerca da existência de processo administrativo contra o recorrido e do teor da decisão nesse processo, não obstante a interposição de embargos de declaração.

No mérito, o recorrente aduz negativa de vigência do art. 1º, I, o, da LC 64/90, sustentando que a norma não distingue se a demissão decorreu de infração de deveres funcionais ou de avaliação negativa em estágio probatório, bastando que tenha havido processo administrativo que tenha culminado no ato demissório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 463-480, nas quais o recorrido sustenta que não houve omissão no acórdão recorrido, porquanto foram analisados todos os pontos importantes da controvérsia.



Alega, ainda, que a exoneração sofrida não decorreu de punição da Administração, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Ressalta, ademais, que já transcorreram mais de oito anos da data da decisão de exoneração, que somente foi suspensa por cinco dias, por força de mandado de segurança, mas voltou a ter validade em 23 de julho de 2001.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Na sessão jurisdicional de 20.9.2012, o e. Ministro Dias Toffoli, relator, analisando alegação apresentada em contrarrazões, assinalou que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, o da LC 64/90 já teria sido ultrapassado, tendo em vista que o recorrido foi exonerado do serviço público, em decisão proferida em processo administrativo, em março de 2001. Consignou que em 18.7.2001 o recorrido obteve provimento judicial, em mandado de segurança, para ser reintegrado ao cargo, e em 23.7.2011 a determinação de reintegração foi suspensa por decisão do presidente do TJ/SP, nos autos do Processo nº 83.324.0/6. Assim, a decisão administrativa recobrou a validade a partir dessa data, tendo decorrido o prazo de oito anos em 23.7.2009.

O e. Ministro relator considerou possível o exame dessa alegação, ainda que não tenha sido objeto de debate no Tribunal de origem, por entender que não cabia ao recorrido opor embargos de declaração perante o TRE/SP já que a decisão lhe tinha sido favorável no mérito.

Quanto ao mais, o e. Ministro Toffoli afirmou que não houve violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com relação ao mérito, assentou que não poderia incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC 64/90, uma vez que o processo administrativo do qual resultou a exoneração do recorrido não teve natureza punitiva.



A e. Ministra Cármen Lúcia acompanhou o e. Ministro relator e negou provimento ao recurso especial.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Preliminarmente, verifica-se que a alegação relativa ao decurso do prazo de inelegibilidade não pode ser analisada, tendo em vista que não foi objeto de prequestionamento pelo e. TRE/SP.

Ademais, não há falar em violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, pois o e. TRE/SP manifestou-se sobre a matéria arguida nos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

No tocante ao mérito, verifica-se que, de fato, a exoneração do recorrido deveu-se tão somente a juízo de conveniência da Administração Pública Municipal, e não de falta funcional do servidor. Confira-se trecho do acórdão impugnado:

A decisão administrativa que determinou a exoneração do recorrido não teve a natureza punitiva demandada pela norma em questão. Destaque-se trecho da sentença proferida no mandado de segurança nº 602/2001: "(...) o cargo que o impetrante ocupava não interessa à administração municipal, pois não existe escola municipal para o exercício desta função, não existindo conveniência de sua permanência nos quadros do serviço público municipal. Assim, foi realizado um procedimento de avaliação que concluiu pela desnecessidade de manter um servidor público sem função alguma, ocasionando despesas para o Erário Público". Verifica-se, portanto, que a exoneração do servidor se deu por razão de conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido.

Desse modo, verifica-se que não se aplica ao recorrido a causa de inelegibilidade prevista na alínea o do art. 1º, I, da LC 64/90.

Forte nessas razões, acompanho o e. Ministro relator e **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, apenas uma dúvida: o relator, se não me engano, disse que era possível examinar a questão em contrarrazões, mas, no mérito, também era no mesmo sentido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): O voto já foi ao mérito também.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então, eu também acompanho o relator com a ressalva de que, assim como fez a Ministra Nancy Andrighi, não conheceria da questão sobre o decurso do prazo, que foi objeto das contrarrazões.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, em primeiro lugar, as contrarrazões consubstanciam acessório, e não principal. Não cabe julgá-las apartadas do recurso e apreciar o que nelas se contém sem antes ultrapassar a barreira de conhecimento do recurso interposto.

Em segundo lugar – e cito um mestre, que é meu mestre, embora eu não tenha sido aluno de Sua Excelência, José Carlos Barbosa Moreira –, os embargos declaratórios podem ser interpostos pelo vencido ou pelo vencedor. Basta que se considere que a obscuridade motive os declaratórios. Alguém pode ser vencedor, ter sentença favorável, e esse pronunciamento se mostrar obscuro.

Depois, em se tratando de acesso à sede extraordinária, e presente o princípio da eventualidade de a parte contrária interpor o recurso de natureza extraordinária, o vencedor pode ter interesse, embora vencedor, em



que seja enfrentada uma causa de pedir por ele veiculada no processo, sob pena de, posteriormente, não poder enfrentar essa causa de pedir, porque não foi objeto de debate de decisão prévia, de prequestionamento.

No caso, o que se tem é a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010. Continuo convencido de que – estou numa resistência democrática, republicana – a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. A lei, como preconizado por mestre Afonso, é editada para viger de forma prospectiva.

É o que eu digo sempre: vamos consertar o Brasil, com “c” e com “s”, mas sem retrocesso cultural, sem colocar a sociedade em estado de suportar solavancos, sem surpreender a sociedade.

Não tenho como aplicar a Lei Complementar nº 135/2010, em que pese a dicção exteriorizada no acórdão – e não sei como essa dicção foi exteriorizada no acórdão, na declaratória de constitucionalidade, não me lembro do número –, de forma retroativa. E se o fizer terei que negar o que sustentei até aqui.

Há pouco, houve voto de desempate num caso em que não sufraguei o entendimento que acabou exteriorizado pelo perito desempatador, o Ministro Teori Zavascki, mas votei no mesmo sentido de Sua Excelência – penso que provendo o recurso –, assentando a irretroatividade da lei.

Por isso, peço vênia para prover o recurso interposto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 163-12.2012.6.26.0168/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Odilon José Martins Bueno (Advogado: Aparecido Carlos Santana). Recorrido: Valdir Candido Ribeiro (Advogado: João Paulo Sales Cantarella).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.